



## LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO Nº 028/2021

O Município de Travesseiro/RS, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso de suas atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/03 e nº 372/18, baseado na Constituição Federal do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237/97, nas Leis Estaduais nos nº 9.519/92 e nº 11.520/00, na Lei Municipal nº 722/06, e com base nos autos do **Processo Administrativo nº 809/2021**, expede a presente Licença Ambiental de Operação, que autoriza:

### **I – IDENTIFICAÇÃO:**

EMPREENDEDOR: **NUTRENS AGROINDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**

CNPJ: 38.111.806/0001-20

ENDEREÇO: RUA CRISTIANO ERNESTO STEFFLER, S/Nº, PERÍMETRO RURAL, PICADA FELIPE ESSIG

MUNICÍPIO: TRAVESSEIRO-RS

CEP: 95.948-000

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: **REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO/GORDURA VEGETAL/ANIMAL ATRAVÉS DE PROCESSO FÍSICO**

RAMO DE ATIVIDADE: **2694,20**

ÁREA ÚTIL TOTAL DECLARADA: **1.996,00m²**

ÁREA CONSTRUÍDA: **268,28m²**

MEDIDA DE PORTE: **PEQUENO**

POTENCIAL POLUIDOR: **MÉDIO**

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: **Lat. 29°19'36.1" S / Long. 52°04'11.9" O**

### **II – CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:**

#### **1. Quanto ao empreendimento/atividade:**

**1.1.** A atividade envolve a produção mensal de: 280.500,00 Kg de proteína de soja, 132.000,00Kg de farelo de milho, 66.000,00 Kg de farelo de trigo e 49.500,00 litros de óleo de soja, através dos processos de extrusão; prensagem e filtragem;

**1.2.** Quaisquer modificações que venham a ocorrer no empreendimento e na atividade ora licenciada (alteração de processo, número de profissionais/colaboradores, implantação de novas linhas de produção, modificação no sistema de tratamento, ampliação da área útil, realocação, etc.), deverão estar em conformidade com estabelecido pela Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997 e Lei Estadual do Meio Ambiente nº 15.434 de 09/01/2020 e requerem licenciamento prévio, de instalação e de operação para a parte ampliada/modificada;

**1.3.** A empresa é responsável pela inspeção e manutenção das condições operacionais da atividade, respondendo por danos ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do Art. 225 da Constituição Federal de 1988;

**1.4.** Em caso de acidente ou na verificação de qualquer impacto ao meio ambiente, deverá ser informado imediatamente o Responsável Técnico e o Departamento de Meio Ambiente Municipal.

#### **2. Quanto às emissões atmosféricas/ruídos:**

**2.1.** Os níveis de ruído gerados pela atividade deverão estar de acordo com a NBR nº 10.151 da ABNT, indicada na Resolução

CONAMA nº 01/1990, de tal forma que os decibéis a serem observados não poderão ultrapassar aqueles previstos na referida Norma Técnica da NBR;

**2.2.** Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos deverão estar de acordo com a Resolução CONAMA nº 491/2018;

**2.3.** Não poderão ser emitidas substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

**2.4.** A empresa não poderá emitir poluentes atmosféricos em concentrações tais que sejam prejudiciais ou que possam afetar adversamente o bem-estar humano, a vida animal e vegetal ou os bens materiais, conforme determina o Art. 142º da Lei Estadual nº 15.434/2020 e deverá adotar todas as medidas de controle de poluição necessárias para evitar tais malefícios;

**2.5.** O maquinário utilizado não poderá propagar qualquer tipo de vibração e/ou trepidação para fora dos limites da empresa.

### **3. Quanto ao abastecimento de água:**

**3.1.** O abastecimento de água do empreendimento é oriundo de rede comunitária;

**3.2.** Os padrões de potabilidade da qualidade da água para consumo humano deverão seguir o estabelecido na Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 05/2017 – Anexo XX que "Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade".

### **4. Quanto aos efluentes líquidos:**

**4.1.** Os efluentes provenientes das unidades geradoras de esgoto sanitário deverão ser destinados ao sistema de tratamento de esgoto (fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro), não sendo permitido que os mesmos sejam lançados diretamente ao solo e recursos hídricos;

**4.2.** O sistema séptico deverá receber manutenção periódica a fim de garantir a eficiência na tratabilidade do esgoto doméstico;

**4.3.** O lodo gerado deve ser coletado periodicamente e destinado a empresas coletoras devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente;

**4.4.** Conforme descrito no processo ambiental, a empresa não irá gerar efluentes líquidos industriais durante o desenvolvimento da atividade.

### **5. Quanto à segregação, armazenamento e destinação dos resíduos:**

**5.1.** Os resíduos sólidos gerados no empreendimento devem ser segregados, classificados, acondicionados e armazenados provisoriamente em área coberta com piso impermeável de maneira a impedir a atração e abrigo da fauna sinantrópica (ratos, baratas, mosquitos etc), a contaminação do ar, solo e águas subterrâneas, em conformidade com as Normas Técnicas NBR 10.004, 11.174 e 12.235, da ABNT, de acordo com o tipo de resíduo até a destinação final;

**5.2.** Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão ambiental competente conforme parágrafo 3º, Art.19 do Decreto Estadual nº 38.356, de 01/04/98 que regulamenta o parágrafo 1º, Art. 11º da Lei Estadual nº 9.921/1993;

**5.3.** As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem e acondicionadas de forma segura para posterior destinação final cumprindo Art 33º, da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, que define a estruturação e implantação dos sistemas de Logística Reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

**5.4.** Deverá ser verificado o licenciamento ambiental das empresas ou centrais para as quais seus resíduos estão sendo encaminhados e atentados para o seu cumprimento, pois, conforme o Art. 9º do Decreto Estadual nº 38.356 de 01 de abril de 1998, a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros;

**5.5.** Todo o resíduo gerado no empreendimento deverá ser acondicionado de forma a assegurar seu confinamento até o tratamento ou disposição final em embalagem impermeável e resistente a ruptura e vazamentos, com identificação de simbologia de risco conforme ABNT NBR 7500;

**5.6.** O empreendedor deve elaborar e manter atualizada planilha de dados referente a destinação/doação dos resíduos, com controle de datas, quantidades e/ou volumes, e a empresa responsável pela coleta e destinação;

**5.7.** Deverá ser apresentado semestralmente nos meses de JANEIRO e JULHO a este Departamento a Planilha de Dados referente à destinação/doação dos resíduos e dos efluentes líquidos tratados externamente, com controle de datas, quantidades e/ou volumes, e a empresa responsável pela coleta e destinação;

**5.8.** Devem ser mantidos à disposição da fiscalização ambiental da Prefeitura Municipal todos os comprovantes de destinação dos resíduos gerados com as respectivas datas, peso, volumes e cópia do licenciamento ambiental dos mesmos, por um período mínimo de 04 (quatro) anos;

**5.9.** O transporte e destinação dos resíduos gerados na atividade deverá ser observado o cumprimento das Portarias FEPAM

nº 87/2018, publicada no DOE em 30/10/2018 e demais alterações;

**5.10.** Todos os recipientes acondicionadores de resíduos devem ser mantidos identificados de forma a garantir a correta segregação dos resíduos, conforme Resolução CONAMA 275/2001;

**5.11.** Fica autorizada a destinação dos resíduos de Classe II, reciclável e orgânico, para a coleta convencional do município, devido sua geração ser em pequenas quantidades. Cabe ressaltar, que fica o empreendedor responsável pelo transporte dos resíduos até o ponto de coleta pública, devendo os mesmos serem destinados até eles apenas nos dias de coleta convencional (orgânico) e seletiva (reciclável);

**5.12.** Todos os materiais e/ou resíduos que possam acumular água, deverão ser armazenados em área coberta, evitando desta forma a proliferação de vetores (pernilongos, mosquitos, etc.) que causem prejuízos a saúde do coletivo;

**5.13.** O empreendedor deverá executar integralmente o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos – PGRS, elaborado pelo Biólogo Luiz Eduardo Steffens, CRBio 034540/03-D, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2021/11499, a qual deverá orientar quanto ao controle, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados na atividade;

**5.14.** Em um prazo de 30 dias, deverá ser apresentado relatório técnico e fotográfico comprovando a correta implementação do PGRS apresentado, de acordo com as normas técnicas vigentes.

#### **6. Quanto aos riscos ambientais:**

**6.1.** O empreendedor deverá manter atualizado o Alvará do Corpo de Bombeiro, em conformidade com as normas em vigor, relativo ao sistema de combate de incêndio, durante o período de validade desta licença;

**6.2.** Nos locais onde há possibilidade de vazamento de materiais líquidos deverá ser mantida uma bacia de contenção, de modo a evitar contaminação por possíveis vazamentos;

**6.3.** No prazo de 1 ano, deverá ser apresentado o APPCI, conforme protocolo de PPCI apresentado sob o nº 11034/1, de 15/04/2021.

#### **7. Quanto a reposição florestal obrigatória (RFO):**

**7.1.** Como medida compensatória à supressão de 1 (um) indivíduo florestal nativo isolado, deverá ser efetuado o plantio de 15 (quinze) mudas de espécies arbóreas nativas, de acordo com o artigo 41 da Lei Estadual nº 9.519/1992. A RFO será realizada na mesma propriedade junto a Área de Preservação Permanente do rio Forqueta;

**7.2.** Para o plantio das mudas referidas no item anterior, deverá ser garantindo a pega mínima de 90%, em observância ao disposto no Artigo 8º da Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual);

**7.3.** O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 1 (um) ano após o manejo da vegetação, ou seja, o Departamento do Meio Ambiente deverá ser informada do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico e demais documentos necessários à comprovação;

**7.4.** Por um período de 4 (quatro) anos, deverá ser apresentado anualmente a este Departamento do Meio Ambiente, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal;

**7.5.** A efetivação do plantio será constatada através de vistoria, na qual será averiguado o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores;

**7.6.** O acompanhamento da RFO deverá ser realizado pelo Biólogo Luiz Eduardo Steffens, CRBio 034540/03-D, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2020/12810.

#### **8. Outras condicionantes:**

**8.1.** Deverão ser respeitadas as condições ambientais da área onde está localizado o empreendimento e seu entorno;

**8.2.** Este documento não autoriza qualquer tipo de manejo em vegetação nativa. Quando da necessidade, deverá ser solicitado o Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais, requerido e motivado em expediente administrativo próprio que deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como no Decreto Federal n.º 6.660, de 21 de novembro de 2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

**8.3.** No caso da existência de Área de Preservação Permanente – APP, importa salientar que, a regra geral é a intocabilidade das mesmas, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Dessa forma, não é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no Art. 3º, VIII, IX, X, combinado com o Art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, devidamente regrada em Licenciamento;

**8.4.** Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o empreendedor do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso, e o sujeita à fiscalização e anulação deste documento, caso sejam constatadas irregularidades, bem assim à autuação e imposição de sanções administrativas cabíveis;

8.5. Esta Licença foi elaborada de acordo com a descrição técnica apresentada pelo Biólogo Luiz Eduardo Stefflens, CRBio 034540/03-D, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2021/11499, que se declara devidamente habilitado para função/atividade.

**9. Com vistas à renovação da Licença de Operação, deverá ser providenciado:**

- 9.1. Requerimento solicitando a renovação de Licença de Operação;
- 9.2. Cópia desta Licença em vigor;
- 9.3. Formulário para Licenciamento Ambiental, devidamente preenchido;
- 9.4. Declaração do empreendedor informando que está cumprindo as condições e restrições citadas e que não houve alteração da atividade a ser licenciada, salientando que qualquer alteração (processo, produção, área física, etc.) deverá ser previamente avaliada por esta Prefeitura, através da Licença Prévia;
- 9.5. Relatório técnico descrevendo as reais condições de operação do empreendimento, em especial aos itens indicados nesta licença de operação;
- 9.6. Cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizado;
- 9.7. Cópia do Contrato Social, atualizado;
- 9.8. Cópia do documento de identidade e CPF do responsável legal da empresa;
- 9.9. Cópia atualizada do comprovante de consumo de água em m<sup>3</sup>;
- 9.10. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais, atualizado, elaborado por profissional devidamente habilitado, com conhecimento específico de acordo com a tipificação dos resíduos gerados pela atividade, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- 9.11. Pagamento dos custos dos serviços de Licenciamento Ambiental.

**Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, ao DMA, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.**

**Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência do DMA deverá ser imediatamente informada à mesma.**

**Caso ocorra descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.**

**Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.**

**Data de emissão: Travesseiro/RS, 05 de julho de 2021.**

**Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 04 (quatro) anos (Lei Municipal nº 1.585/2020), porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.**

**A renovação desta licença deverá ser solicitada num prazo mínimo de até 120 dias antes de seu vencimento, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2011.**

**CHRYSIAN ESTÊVAM QUINOT**

Coordenador do DMA  
Agente Administrativo  
Eng.º Ambiental  
CREA/RS 210292

**GILMAR LUIZ SOUTHER**

Prefeito Municipal